



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de janeiro de 2018

nº 1547 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 4

>>Portarias Pág. 5

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 5

#### Licitações

>>Avisos Pág. 6

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017.  
REPRESENTANTE: V. M. Construtora Ltda. – CNPJ 05.776.670/0001-18  
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal (CPF nº 692.616.362-68)

José Arriates Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 841.318.702-82)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0001/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO EX OFFICIO. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR.

Trata-se Representação formulada pela Empresa V. M. Construtora Ltda. , CNPJ nº 05.776.670/0001-18, cujo teor noticia possível irregularidade no Edital de Tomada de Preço nº 003/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Costa Marques, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de 321,32 Km de estradas vicinais, com limpeza lateral, de acesso às propriedades rurais do Município, com valor estimado de R\$945.000,00, cuja abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 9.1.2018 .

2. A inicial, intitulada "Impugnação ao Edital", requer a reforma do Instrumento Convocatório sob o argumento de que item 15.11 contém exigência que restringe a participação de empresas interessadas e infringe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ao final, suscita o seguinte:

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação num total de 08 (oito) páginas, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado - SUBMETENDO-SE A UMA ANÁLISE DO EDITAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

3. Diante da urgência que o caso requer, por se tratar de edital de licitação com abertura da sessão prevista para daqui a dois dias úteis, o Departamento de Documentação e Protocolo tramitou a documentação ao meu Gabinete, para manifestação na qualidade de Relator Plantonista, nos termos da Portaria nº 996/2017.

São os fatos necessários.

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente Documentação, que trata de Representação sobre possível irregularidade no Edital de Tomada de Preço nº 003/2017, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no Município de Costa Marques, pertencente à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foi encaminhada ao meu Gabinete em face da urgência da matéria e para atuação deste Conselheiro tão somente na condição de Relator Plantonista, sem a ocorrência do instituto da prevenção, por força da Portaria nº 996/2017 – TCE/RO.

5. A Documentação em referência foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 4.1.2018 (quinta-feira), às 16h:08min (fl. 1), e encaminhada ao meu Gabinete pelo Departamento de Documentação e Protocolo logo em



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 00035/2018

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Costa Marques

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

seguida, ou seja, às 17h:56min, tendo sido recebida na data de hoje, 5.1.2018 (sexta-feira), às 08h:26min, conforme tramitação constante do PCe. Como dito acima, a abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 9.1.2018 (terça-feira).

6. Muito embora o Interessado tenha intitulado sua peça inicial como "Impugnação ao Edital", verifico, no entanto, que possui verdadeira natureza Representativa, nos termos delineados pelo artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual deverá ser considerada como Representação.

7. A empresa representante fundamenta seu pedido de reforma do edital com relação ao item 15.11, que, segundo afirma, possui a seguinte exigência:

Declaração expressa do Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional este que deve fazer parte do quadro da licitante, de que será responsável técnico via ART - Anotação de responsabilidade Técnica registrada no CREA, pela elaboração e implantação do PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil e bem como implantação das demais Normativas da NR-18.

8. Segundo a Representante, o Edital não traz a exigência de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, pois o mesmo não consta do plano de trabalho e de suas especificações técnicas descritivas. Da mesma forma, alega que não há necessidade de apresentação do PCMAT, visto o mesmo ser empregado apenas em obras que comporte mais de 20 (vinte) funcionários em canteiro de obras.

9. Pois bem. A partir de um exame perfunctório da presente questão, que não se confunde com a análise de mérito, a ser realizada posteriormente pelo Relator da matéria, verifico que, de fato, a Norma Regulamentadora – NR 18, que estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção, em seu item 18.3.1, dispõe que "são obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança".

10. Portanto, os argumentos contidos na inicial possui verossimilhança quanto à afirmação de possível restrição ao caráter competitivo do certame por parte da cláusula 15.11, de modo que, apesar de a inicial não conter pedido de tutela antecipatória, entendo como pertinente concedê-la de ofício, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, por reconhecer presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, para determinar a suspensão do Edital de Tomada de Preço 003/2017, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

10.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da possível falha, a qual, no caso de se confirmar, possui natureza grave.

10.2 O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 9.1.2018 (terça-feira), o que evidencia a iminência de conclusão da licitação sem que as eventuais correções.

11. Diante do exposto, na qualidade de Relator Plantonista, em sede de tutela de urgência, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Wagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68, e ao Presidente da CPL, Senhor José Arriates Neto – CPF nº 841.318.702-82, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2017, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar o encaminhamento da documentação ao Gabinete do Relator da matéria, Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para as providências de sua alçada quanto ao andamento da presente Representação;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos Responsáveis referidos no item I supra, acerca da determinação ali contida, encaminhe a documentação ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos esposados no item anterior.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 00036/2018

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Costa Marques

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017.

REPRESENTANTE: V. M. Construtora Ltda. – CNPJ 05.776.670/0001-18  
RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal (CPF nº 692.616.362-68)

José Arriates Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 841.318.702-82)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR PLANTONISTA: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00002/18-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. CONCESSÃO EX OFFICIO. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR.

Trata-se Representação formulada pela Empresa V. M. Construtora Ltda. , CNPJ nº 05.776.670/0001-18, cujo teor noticia possível irregularidade no Edital de Tomada de Preço nº 002/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Costa Marques, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de 240,16 Km de estradas vicinais de acesso às propriedades rurais do Município, com valor estimado de R\$1.050.000,00, cuja abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 8.1.2018 .

2. A inicial, intitulada "Impugnação ao Edital", requer a reforma do Instrumento Convocatório sob o argumento de que item 15.11 contém exigência que restringe a participação de empresas interessadas e infringe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ao final, suscita o seguinte:

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação num total de 08 (oito) páginas, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado - SUBMETENDO-SE A UMA ANÁLISE DO EDITAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

3. Diante da urgência que o caso requer, por se tratar de edital de licitação com abertura da sessão prevista para daqui a dois dias úteis, o Departamento de Documentação e Protocolo tramitou a documentação ao

meu Gabinete, para manifestação na qualidade de Relator Plantonista, nos termos da Portaria nº 996/2017.

São os fatos necessários.

4. Inicialmente, convém ressaltar que a presente Documentação, que trata de Representação sobre possível irregularidade no Edital de Tomada de Preço nº 002/2017, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no Município de Costa Marques, pertencente à Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foi encaminhada ao meu Gabinete em face da urgência da matéria e para atuação deste Conselheiro tão somente na condição de Relator Plantonista, sem a ocorrência do instituto da prevenção, por força da Portaria nº 996/2017 – TCE/RO.

5. A Documentação em referência foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 4.1.2018 (quinta-feira), às 16h:10min (fl. 1), e encaminhada ao meu Gabinete pelo Departamento de Documentação e Protocolo logo em seguida, ou seja, às 17h:57min, tendo sido recebida na data de hoje, 5.1.2018 (sexta-feira), às 08h:26min, conforme tramitação constante do PCe. Como dito acima, a abertura da sessão está prevista para ocorrer no dia 8.1.2018 (segunda-feira).

6. Muito embora o Interessado tenha intitulado sua peça inicial como "Impugnação ao Edital", verifico, no entanto, que possui verdadeira natureza Representativa, nos termos delineados pelo artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual deverá ser considerada como Representação.

7. A empresa representante fundamenta seu pedido de reforma do edital com relação ao item 15.11, que, segundo afirma, possui a seguinte exigência:

Declaração expressa do Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional este que deve fazer parte do quadro da licitante, de que será responsável técnico via ART - Anotação de responsabilidade Técnica registrada no CREA, pela elaboração e implantação do PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil e bem como implantação das demais Normativas da NR-18.

8. Segundo a Representante, o Edital não traz a exigência de elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, pois o mesmo não consta do plano de trabalho e de suas especificações técnicas descritivas. Da mesma forma, alega que não há necessidade de apresentação do PCMAT, visto o mesmo ser empregado apenas em obras que comporte mais de 20 (vinte) funcionários em canteiro de obras.

9. Pois bem. A partir de um exame perfunctório da presente questão, que não se confunde com a análise de mérito, a ser realizada posteriormente pelo Relator da matéria, verifico que, de fato, a Norma Regulamentadora – NR 18, que estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção, em seu item 18.3.1, dispõe que "são obrigatórios a elaboração e o cumprimento do PCMAT nos estabelecimentos com 20 (vinte) trabalhadores ou mais, contemplando os aspectos desta NR e outros dispositivos complementares de segurança".

10. Portanto, os argumentos contidos na inicial possui verossimilhança quanto à afirmação de possível restrição ao caráter competitivo do certame por parte da cláusula 15.11, de modo que, apesar de a inicial não conter pedido de tutela antecipatória, entendo como pertinente concedê-la de ofício, com fundamento no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, por reconhecer presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, para determinar a suspensão do Edital de Tomada de Preço 003/2017, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

10.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da possível falha, a qual, no caso de se confirmar, possui natureza grave.

10.2 O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 9.1.2018 (terça-feira), o que evidencia a iminência de conclusão da licitação sem que as eventuais correções.

11. Diante do exposto, na qualidade de Relator Plantonista, em sede de tutela de urgência, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68, e ao Presidente da CPL, Senhor José Arriates Neto – CPF nº 841.318.702-82, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar o encaminhamento da documentação ao Gabinete do Relator da matéria, Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para as providências de sua alçada quanto ao andamento da presente Representação;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos Responsáveis referidos no item I supra, acerca da determinação ali contida, encaminhe a documentação ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos esposados no item anterior.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06574/2017 – TCE/RO [e].  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.  
ASSUNTO: Parcelamento do débito – Item VI da Decisão em DDR nº 0012/2017-GCVCS, proferido no Proc. 02872/2017/TCE-RO – Acórdão AC2-TC 00343/17.  
RESPONSÁVEL: João Batista Fernandes de Souza – Ex-Vereador – CPF: 469.689.202-63.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0374/2017

PARCELAMENTO DO DÉBITO ATRIBUÍDO POR MEIO DO ITEM VI DA DECISÃO EM DDR Nº 0012/2017-GCVCS. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVERTIDA POR MEIO DO ACORDÃO AC2-TC 00343/17 – PROCESSO Nº 01154/2017/TCE-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, proloato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor João Batista Fernandes de Souza – CPF: 469.689.202-63, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de

Machadinho do Oeste, o parcelamento do débito que lhe fora atribuído por meio do item VI, subitem VI.1 da DECISÃO em DDR nº 0012/2017-GCVCS, no valor de R\$7.710,32 (sete mil, setecentos e dez reais e trinta e dois centavos), cuja decisão integra o processo nº 02872/2017/TCE-RO, em 23 parcelas mensais de R\$429,17 (quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito de R\$9.871,12, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II. Dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando a primeira parcela do DAM, com data de vencimento de 30 (trinta) dias após o envio do e-mail, conforme art. 12 da Portaria 928/2017 de 03/11/2017 c/c art. 22, inc. V, da Portaria nº 1059, de 12/12/2017;

III. Informar o interessado de que as demais guias do parcelamento perquerido, poderão ser impressas junto a Secretaria Municipal de Finanças do Município;

IV. Advertir o interessado de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres municipais do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

V. Alertar o interessado que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VI. Advertir o interessado que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo §5º do art. 3º da Resolução nº 231/2016/TCE/RO;

VIII. Lavre-se, junto aos autos principais de nº 02872/2017/TCE/RO, certidão do parcelamento concedido nos termos desta Decisão, determinando o sobrestamento dos autos principais até o inteiro recolhimento do débito constante desta Decisão;

IX. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação;

X. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução nº 231/2016/TCE/RO, sem a quitação integral do débito, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade de análise;

XI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

Atos da Presidência

Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.566/17  
Interessado : Escola Superior de Contas  
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0006/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaque, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE), de seu turno, opinou pela legalidade da contratação direta aqui pretendida, f. 114, desde que juntadas certidões negativas de débitos municipais e estaduais, certificado de regularidade do FGTS, a previsão de recursos orçamentários, a declaração de adequação financeira e a autorização para a realização de despesa.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem, pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, desde que afastadas as pendências apontadas pela PGE/TC no parecer de f. 114; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 6, 05 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 118/2017/PGE/PGTCE de 28.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o Procurador do Estado TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, cadastro n. 300136921, para, no período de 30.12.2017 a 14.1.2018, substituir o Procurador do Estado FÁBIO DE SOUSA SANTOS, cadastro n. 300115778, no cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, nível TC/CDS-6, em virtude de recesso regimental e gozo de folga compensatória do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.12.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 7, 05 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 118/2017/PGE/PGTCE de 28.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Convocar a servidora RENATA MORAIS RIBEIRO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990760, para, no período de 3 a 5.1.2018, atuar durante o recesso 2017/2018, nos termos da Portaria n. 788, de 19.9.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1477 - ano VII, de 20.9.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.1.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 2, 05 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 195/2017/GPGMPC de 15.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 178, para o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA

Portaria n. 3, 05 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0215/2017-SETIC de 12.9.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA

Portaria n. 4, 05 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 200/2017-GPGMPC de 19.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear DANIELE FONSECA DE NEGREIROS, sob cadastro n. 990768, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 5, 05 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 124/ASI/2017 de 28.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ANTÔNIO JOÃO PEDROZA, Assistente de Segurança Institucional, cadastro n. 990547, para, no período de 29.12.2017 a 6.2.2018, substituir o servidor JOSÉ ITAMIR DE ABREU, cadastro n. 990568, no cargo em comissão de Assessor de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, em virtude de recesso regimental e gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.12.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Licitações

### Avisos

## SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2017/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, em virtude da necessidade de análise detida do pedido de impugnação apresentado por licitante, havendo possibilidade de modificação do edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 05 de janeiro de 2018.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro – TCE/RO